



Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal n.º 2.816/2011
foi devidamente publicado no Placar Ofi-
cial no período de 08/07/11 a
15/07/11.

Secretaria de Administração

LEI N.º 2.816, DE 08 DE JULHO DE 2011.

"Institui a Gestão Democrática do Ensino nas Escolas Públicas Municipais; estabelece eleição direta para Direção Escolar, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e dá outras providências"

Faço saber que a **Câmara de Municipal de Inhumas**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I DO PROCESSO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS ESCOLAS

Art. 1º - Fica instituída a Gestão Democrática no âmbito das escolas públicas municipais, visando cumprir o disposto inscrito no artigo 206, VI, da Constituição Federal e no artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, obedecendo ao disposto nesta Lei e aos seguintes preceitos:

I - responsabilidade recíproca entre Poder Público e a sociedade na gestão da escola pública municipal;

II - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

III - eficiência no uso dos recursos financeiros.

Art. 2º - A administração das unidades escolares públicas municipais será exercida pelos seguintes órgãos:



I - Diretoria;

II - Conselho Escolar.

Art. 3º - As unidades escolares serão geridas por um(a) diretor(a), eleito(a) pelo voto secreto da comunidade escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, os profissionais da educação em efetivo exercício e lotação no estabelecimento de ensino, merendeiras e pessoal de apoio administrativo.

Art. 4º - A função de diretor das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Inhumas será exercida por integrantes do Quadro Permanente de Servidores Municipais, com graduação na área educacional, eleitos pelo voto direto da comunidade escolar, cujo mandato será de 02 (dois) anos, permitida apenas 01 (uma) reeleição.

Art. 5º - A eleição para diretor da Rede Municipal de Ensino de Inhumas acontecerá no último dia letivo do mês de novembro e será convocada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, por avisos e editais, devidamente publicados na imprensa local e afixados no quadro de avisos das unidades escolares.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 6º - A vacância da função da direção escolar ocorre por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.



Parágrafo único - O afastamento da direção escolar por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença gestante e licença saúde família, implicará na vacância da função.

Art. 7º- Ocorrendo a vacância da função da direção escolar, iniciar-se-á o processo de nova indicação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a pessoa indicada completa apenas o período restante do mandato de seu antecessor.

Art. 8º - Ocorrendo a vacância da função da direção escolar nos 06 (seis) meses anteriores ao término do período pelo qual foi eleito, completará o mandato 01 (um) membro indicado pelo Conselho Deliberativo Escolar - CDE.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER AO CARGO

Art. 9º - É condição essencial para a inscrição do candidato à função de diretor:

I - não ter nenhum outro vínculo de trabalho no horário de funcionamento da Escola;

II - ser efetivo e estar lotado na Unidade Escolar há mais de 06 (seis) meses;

III - apresentar certidão negativa fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos, comprovando que não possui outro cargo na Prefeitura de Inhumas;

IV - apresentar certidão negativa de débitos do SPC e SERASA;

V - apresentar certidão negativa criminal;

VI - ser portador de Graduação na área educacional;



VII - ter experiência mínima de 02 (dois) anos no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico direto;

VIII - apresentar proposta de trabalho de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art. 10 - Não poderão concorrer ao cargo de diretor:

I - os professores em regime especial de trabalho como contrato especial, substituição ou aqueles que estejam em licença;

II - aquele que está há menos de 02 (dois) anos no exercício de professor ou em suporte pedagógico direto;

III - professor que está em estágio probatório.

Art. 11 - Não havendo candidato será indicado um Diretor pela Secretaria Municipal de Educação, até a realização de outra eleição dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DO DIRETOR

Art. 12 - Será atribuída ao professor efetivo da Rede Municipal de Ensino, na função de diretor de Unidade Escolar Municipal, uma remuneração de acordo com o número de alunos, o porte da instituição e os turnos de funcionamento da escola equivalente a:

a) - Duas vezes o piso salarial correspondente a 30 (trinta) horas, mais 30% (trinta por cento) de gratificação para escolas de pequeno porte, ou seja, com até 200 (duzentos) alunos em todos os turnos de funcionamento;

b) - Duas vezes o piso salarial correspondente a 30 (trinta) horas, mais 50% (cinquenta por cento) de gratificação para escolas de médio porte, ou



seja, de 200 (duzentos) até 500 (quinhentos) alunos em todos os turnos de funcionamento;

c) - Duas vezes o piso salarial correspondente a 30 (trinta) horas, mais 70% (setenta por cento) de gratificação para escolas de grande porte, ou seja, com mais de 500 (quinhentos) alunos em todos os turnos de funcionamento.

SEÇÃO II DA DESTITUIÇÃO DO DIRETOR

Art. 13 - A destituição do diretor da unidade escolar eleito, somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional previstas na legislação pertinente;

II - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar - CE, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - O Secretário Municipal da Educação poderá afastar o indiciado durante a realização do processo de sindicância, caso entenda que as investigações poderão ser comprometidas com sua atuação.



Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal da Educação de Inhumas, aprovará regulamento para as eleições para diretores, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, observando as disposições aqui contidas.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 08 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2011.


ABELARDO VAZ FILHO

Prefeito Municipal


Adm. REINALDO BALESTRA

Secretário de Administração

CRA-GO 1533